



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11828/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3768/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Alhandra – IPEMAD
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DAS NEVES SILVA
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 0491
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município
ATO: Portaria Nº 021/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra - Agosto/2013
IDADE: 64 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.319 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF /88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES SILVA, no cargo de Auxiliar de serviços gerais(a), matrícula nº 0491, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB